



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 06 de novembro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.428

Recurso n.º 49.194 - FINSOCIAL EX. DE 1983

Recorrente TRANSCASA - TRANSPORTES CAMPINAS S.A.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).

FINSOCIAL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO ADICIONAL.

O adicional inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL das empresas prestadoras de serviço, tendo em vista que é ele também imposto de renda.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSCASA - TRANSPORTES CAMPINAS S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

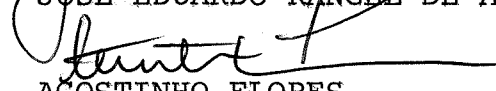
Sala das Sessões (DF), em 06 de novembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

6 NOV. 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA (Suplente convocado), CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830-004.626/86-10

RECURSO Nº: 49.194

ACÓRDÃO Nº: 101-77.428

RECORRENTE Nº: TRANSCASA - TRANSPORTES CAMPINAS S.A.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de FINSOCIAL atinente ao ano de 1983, calculado com base no imposto devido, ou como se devido fosse, acrescido de multa de mora de 30%, conforme notícia notificação constante de fls. 20.

À exigência a contribuinte opôs impugnação, afirmando ter pago o tributo com base no imposto devido, juntando as guias de recolhimento (fls. 03/09).

Apreciando a reclamação, a Autoridade julgadora salientou que a divergência entre a posição da Fiscalização e a contribuinte reside na inclusão do adicional na base de cálculo do FINSOCIAL. No entanto, ressaltou haver disposição expressa quanto ao assunto, mais precisamente o § 1º do art. 23 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21.05.86; razão pela qual manteve o lançamento atacado.

A empresa, irresignada, interpôs recurso a este Conselho, aduzindo que a inclusão do adicional na base de cálculo do FINSOCIAL não era devida à época do lançamento, pois a lei não especificava como agora veio a fazer o Regulamento mencionado. Desta forma, como no art. 144 do CTN se estabelece que o lançamento se reporta à data do fato gerador e se rege pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Isto posto, não seria dado pretender que a determinação instituída em 1986 fosse aplicada ao exercício de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10830-004.626/86-10

Acórdão nº 101-77.428

1984. E assim, requereu o provimento do apelo. 

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10830-004.626/85-10
Acórdão nº 101-77.428

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo legal de 30 dias, estabelecido pelo Decreto nº 70.233/72, razão por que merece conhecimento.

No mérito, sustenta a recorrente que à época do lançamento não existia a obrigação de incluir na base de cálculo do FINSOCIAL o montante do adicional, o que se veio a existir com a vigência do Regulamento da Contribuição ao FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986, que no art.23, § 1º, estabeleceu:

Art.23. As empresas, que realizam exclusivamente a venda de serviços, calcularão a contribuição no imposto de renda devido, ou como se devido fosse.

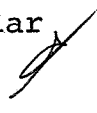
§ 1º. O imposto de renda a ser considerado será a resultante da aplicação da alíquota relativa à atividade da empresa sobre o montante do lucro real, presumido ou arbitrado, em cruzados, mais o valor do adicional, também em cruzados, quando devido, sem qualquer dedução.

Antes, segundo a suplicante, o lançamento se regia pelo art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.940/82, que não se referia à inclusão do adicional na base de cálculo do tributo, in verbis

"§ 2º. Para as empresas públicas e privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do imposto de renda devido, ou como se devido fosse."

Assim, ao ver da requerente, o adicional somente passou a ser computável a partir da vigência do aludido Regulamento.

Preliminarmente cumpre observar que, ao contrário do que afirma a recorrente, o Decreto não poderia ter determinado a inclusão do adicional na base de cálculo do tributo. Isto porque, tendo em vista ao princípio da legalidade, somente a lei poderia criar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10830-004.626/85-10
Acórdão nº 101-77.428

tal obrigatoriedade.

Isto posto, cabe examinar se há previsão legal para que o adicional seja incorporado à base de cálculo do FINSOCIAL, sem o que o dispositivo regulamentar seria ilegal.

Neste particular, ressalto que, em meu modo de ver, na da obsta que o Conselho de Contribuintes, órgão com competência jurisdicional, possa afastar a incidência de norma regulamentar que não tenha amparo legal.

Contudo, procedendo o exame da legislação, entendo que a exigência tem fundamento legal, tendo em vista que dúvida não há que o adicional nada mais é que parcela de imposto de renda.

Assim, subsume-se na expressão imposto de renda devido utilizado pelo § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940/82.

Em face dessas considerações, nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.